



ÔMEGA

Distribuidora

AO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.003/2023-SRP

Contrarrrazões de recurso administrativo em licitação

- LOTES 02, 03, 04 e 05 -

OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, empresa licitante fartamente qualificada no certame em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria para apresentar as suas CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS da recorrente **CIMENCOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELIN**, pelo que passa a dizer e ao final requerer:

A recorrente aduz como irregularidades:

- i) "4.0.DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.1. DO EDITAL POR PARTE DA "OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI" - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO FORA DO PRAZO."

Para tanto diz que a recorrida fez a entrega de comprovação técnica do certame fora do prazo.

A recorrida foi declarada vencedora pelo MENOR PREÇO por ter atendido todas as exigências fixadas no Edital, portanto não procede as alegativas da recorrente!

Por outro lado, não há qualquer irregularidade no certame porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta.

Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes casos, a empresa recorrida pode exigir do pregoeiro/comissão de licitação que exerça seu dever de diligência, e busque nos demais documentos apresentados pelo licitante a confirmação de que ele está em situação regular de habilitação, ou seja, tem comprovação de efetiva qualificação técnica. Isso poderá ser provado por meio da análise dos atestados de capacidades técnicas apresentados pela recorrida.

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com

Ω ÔMEGA



Distribuidora

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é "irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência".

Já no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.

Assim, a diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela Lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3- Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da administração nos procedimentos licitatórios. Precedente do TCU – RP 019.851/2014-6 – (3418/2014) – Plen. – Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa – J. 03.12.2014.

ii) "5.0. DO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS DO EDITAL. INDICAÇÃO DE MARCA DISTINTA DA INFORMADA. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO EDITALÍCIA."

Alega, sem qualquer prova, que "a recorrida indicara marca e fabricante que sequer trabalha com o tipo de equipamento indicado."

Indica que fez "análise perfunctória do acervo de produtos da marca/fabricante, verifica-se que os mesmos não trabalham com nenhum tipo de equipamento de para esportes/academias." Tal assertiva não é suficiente para descaracterizar a marca ofertada pela recorrida, uma vez que o Edital no item 8.1.2 e 8.1.3, dispõe que o licitante deverá enviar em sua proposta obrigatoriamente a marca e fabricante de seus itens, NÃO DISPONDO O EDITAL QUAL MARCA, porque assim seria ilegal pelo direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com



Distribuidora

A recorrente deve ser desclassificada por não ter em seus objetos sociais qualquer compatibilidade com o objeto licitado

Há posição firme na imprescindibilidade da adequação do “objeto social” da empresa licitante ao objeto da licitação, consoante dispôs o TCU, no Acórdão 503/2021-P:

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”.

Além disso, no presente feito a falha identificada não se refere à falta de detalhamento, mas sim à total ausência de previsão do serviço prestado em seu contrato social, não se enquadrando, portanto, nas diretrizes dos Acórdão 571/2006-TCU-Segunda Câmara, rel. E. Marcos Bemquerer e 466/2014/TCU-1ª Câmara, rel. E. Ministro Benjamin Zymler.

Destaco que o fato de não ter havido qualquer objeção da contratante que emitiu o referido atestado acerca da ausência de atividade econômica principal e secundária atinente à prestação de serviço não o habilita a aceitação dessa condição no caso presente, ou seja, a aceitação desse atestado.

Uma das razões pelas quais a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) previu a necessidade dos licitantes apresentarem o ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa, foi a possibilidade da administração pública verificar se o objeto social da firma é compatível com o produto a ser licitado, de modo a afastar empresas não pertencentes ao ramo (arts. 28 e 29, inciso II) e que não possuam a devida autorização para exercer a atividade, quando for o caso.

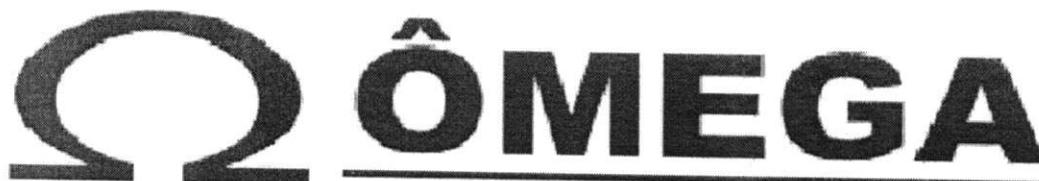
Acerca desta matéria, o Tribunal de Contas da União deliberou no sentido de que ***“nas dispensas de licitação fundadas no art. 4º da Lei 13.979/2020, é irregular a contratação de empresa para realização de fornecimento estranho e incompatível com o seu objeto social, por afronta aos arts. 26, parágrafo único, inciso II, 28, inciso III, e 29, inciso II, todos da Lei 8.666/1993”.***

Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros.

A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com



Distribuidora

documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando *“justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”*.

Aos olhos do relator, o *“objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”*. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, *“se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”*. Dessa forma, *“ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”*, em decorrência da possibilidade *“de contratação de quem não é do ramo”* e *“de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”*. Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame.

Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam *“ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração”*. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.

DO PEDIDO

Isto posto, deve ser mantida a decisão que declarou vencedora do certame licitatório a recorrida OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA bem como a inabilitação da recorrente CIMENCOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELIN.

Pede e Espera Deferimento

Fortaleza, Ceará, 26 de julho de 2023.

OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com

Ω ÔMEGA



Distribuidora

RICARDO MACHADO DE
MEDEIROS:25946625349

Assinado de forma digital por
RICARDO MACHADO DE
MEDEIROS:25946625349
Dados: 2023.07.26 17:12:00 -03'00'

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com